2 1

Fl. n.º 2
Proc. 23/95

Proj. de Lei Complementar n.º 06/95
Documento n.º 605/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A maioria dos bairros periféricos de nossa cidade não dispõe de melhoramentos essenciais como guias , sarjetas e pavimentação.

A população residente nesses locais enfrenta situações calamitosas, principalmente nos dias de chuvas' em virtude da falta dessas benfeitorias.As valas,completamente obstruídas, não conseguem escoar o volume das águas, invadindo centenas de residências.

A situação é tão calamitosa nas imediações de canais e diques que há moradores que já conseguiram perder todos os seus móveis e utensílios domésticos. As ruas , sem qualquer calçamento,transformam-se em verdadeiras lagoas de lama, onde ninguém consegue atravessar.

O pior de tudo isso é que os bairros mais afastados são sempre esquecidos pelos administradores que já passaram por São Vicente. Nesses bairros é que reside a grande parcela de famílias carentes da cidade.

Somos de opiniaão que a cobrança integral' do Imposto Predial e Territorial Urbano nessas regiões, principalmente aquelas mais alagadas pelas chuvas, não condiz ' com a realidade enfrentada pelos seus moradores.

O Município precisa dispensar um tratamento tributário digno e diferenciado à grande massa de pessoas humildes que pagam em dia seus impostos e não recebem, em ' contrapartida, nenhum benefício em forma de melhoria nas precárias vias públicas onde residem.

Nossa legislação só pode ser considerada ' justa e correta se oferecer aos proprietários dos imóveis ' situados em locais onde nunca se efetuou qualquer tipo de pavimentação, uma redução no Imposto Predial. Razão pela qual submetemos à consideração dos nobres Pares o seguinte:

Fl. n.º 3
Proc. 23/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **06/95**
D O C U M E N T O Nº **605/95**

Art. 1º - Fica assegurada a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados em vias públicas não-pavimentadas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de março de 1995.

FILÓ DE CAMARGO

SV/amlf

Fl. n.º 4
Proc. 23/95

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/95

DOCUMENTO Nº 799/95

No art. 1º do Projeto onde se lê:"...redução de 25%(vinte e cinco por cento)...",leia-se: "...redução de 35%(trinta e cinco por cento)..."

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 29 de 03 de 1995

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

em 28 de março de 1995.

GREGÓRIO MOLERO

LC/wsm

(10)

Fl. n.º 5
Proc. 23/95
B

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/95

DOCUMENTO Nº 1023

No Art. 1º do Projeto onde se lê: "...redução de 25% (vinte e cinco por cento)...", leia-se:"... redução de 30% (trinta por cento)...".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 6 de abril de 1995.

CARLOS SANTIAGO

CK/AD/tm

Apense-se ao Respectivo Processo
em 6 de 4 de 1995

Fl. n.º 6
Proc. 23/95

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/95

DOCUMENTO Nº 1024

Passa a ter a seguinte redação o art. 1º do Projeto:

"Art. 1º - Fica assegurada a redução de 25% (cinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados em trechos não-pavimentados de vias públicas ou em vias públicas pavimentadas e sujeitas à inundação".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,

em 6 de abril de 1995.

CARLOS SANTIAGO

Em 6 de 4 de 1995

CK/wsp

Fl. n.º 7
Proc. 23/95
8

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/95

DOCUMENTO Nº 1025

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte:

"Parágrafo único - A redução a que se refere o "caput" não se aplica a imóveis não-edificados ou onde estejam instalados estabelecimentos comerciais ou industriais".

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 6 de abril de 1995.

ALTAIR DI MARCO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 6 de 4 de 1995

LC/wsp